

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Login: 72570393134 - ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA

Serviços do Governo RDC

Logout

RDC - Ambiente Produção

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH**Licitação nº:** 1/2018 **Modo de Disputa:** Aberto**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Serviço Engenharia**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

05.545.366/0001-60 - C P M CONSTRUTORA LTDA - EPP

Intenção de Recurso

Data/Hora: 16/02/2018 15:06**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:**

Recurso

Data/Hora: 05/03/2018 21:03

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILMO. SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA DO MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO DO RDC 001/2018. A CPM CONSTRUTORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº 05 545.366/0001-60, endereço a Rua Dionísio Tito de Barros, 50 - Centro - Jupi – Pernambuco. Representado por sua Sócia Administradora a Senhora HILDA MARIA PATRIOTA LEONARDO com IDENTIDADE Nº 4.662.625 SSP/PE - CPF 022.269.894-20. Residente e domiciliado na cidade de JUPI – Pernambuco. TEMPESTIVIDADE Publicado no dia 26.02.2018, portanto tempestivo com fulcro na alínea “a” do inciso I do artigo 109 da lei 8666/93 a presença de Vossa Senhoria Interpor. RECURSO ADMINISTRATIVO Requerendo revisão quanto a INABILITAÇÃO da empresa C P M CONSTRUTORA LTDA - EPP, por concluir que esta douta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO se equivocou ao analisar a documentação de habilitação da referida empresa. DOS FATOS SUBJACENTES Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional anteriormente aludido, a recorrente e outras licitantes dele vieram participar. IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE CULTURA E CASA DE FARINHA EM COMUNIDADES INDÍGENAS, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL Sucede que, após análise da documentação apresentada pela empresa C P M CONSTRUTORA LTDA - EPP a Comissão de Licitação culminou por julgar INABILITADA a RECORRENTE conforme RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA DE QUE TRATA O RDC Nº 01/2018 – IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE CULTURA E CASA DE FARINHA. Afirmando que a empresa por não atender as exigências do item 8.9.6 – Qualificação da Equipe Técnica que comprova a Capacidade Técnica da Proponente. (Tempo de formação técnica dos profissionais) Importa destacar que as razões consignadas pela Douta Comissão quando da INABILITAÇÃO da RECORRENTE, em que pese foram INCORRETO e pouco conciso, fortuitamente deixaram de apreciar os ditames da Lei 8666/93, das Normativas do TCU, dos Acórdãos e das JURISPRUDENCIAS quanto a INABILITAÇÃO por CAPACIDADE TECNICA dos Profissionais das empresas de Engenharia. Razão pela qual interpõe o presente Recurso DAS RAZÕES DA REVISÃO DA DECISÃO Apresentamos o relatório emitido pela equipe Técnica da CGPAM composta pelos senhores DAVI TADEU BORGES MARWELL e MAX VALÉRIO RODRIGUES BARBOSA, que em resumo define que a empresa não possui profissional técnico capacitado para executar a obra de IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE CULTURA E CASA DE

FARINHA EM COMUNIDADES INDÍGENAS, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL, onde afirma o seguinte: "Entretanto, conforme DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CPM CONSTRUTORA LTDA-EPP (Reg. SEI 0774121), a CPM não atende ao disposto no item 8.9.6 – Qualificação da Equipe Técnica – Gerente de Contrato 05 anos e Residente de Obras 5 anos, quanto a apresentação dos currículos profissionais dos técnicos que atestem a experiência comprovada na execução de obras ou serviços semelhantes ao objeto do Edital." "A Tabela 2 relaciona os Currículos dos Profissionais que constam do MODELO 6 apresentado pela CPM com a justificativa dessa área técnica pelo não atendimento ao prescrito no item 8.9.6 – Qualificação da Equipe Técnica." Senhora Presidente, Relatório este que está em total descumprimento ao artigo 30 da Lei 8666/93, e aos acórdãos 473/2004, 2434/2013, das Normativa IN 02/08 e 05/17 do TCU. Vejamos o que diz a Lei 8666/93 em seu Art. 30.: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) A empresa RECORRENTE apresentou várias Certidões de Atestados Técnicos que por serem obras Diversas de Engenharia tais como: 1. Execução de Sistema de abastecimento de água SAA em Municípios do Agreste Meridional. 2. Implantação e urbanização do açude do centro de São João – PE 3. Construção do Sistema de Abastecimento de Água - SAA no Sítio Caramujo, Zona Rural do Município Iati/PE. 4. Reforma e recuperação das instalações físicas do parque de exposições professor Antônio Coelho. 5. Executou serviços de Infraestrutura – abastecimento d'água em diversas cidades da zona rural do município de Garanhuns – PE. 6. Construção do novo colégio municipal Monsenhor José de Anchieta Callou no município de Caetés/PE. Por serem obras de diferentes métodos construtivos de engenharia civil, esta comissão não poderia desqualificar os profissionais que as executaram devidos que as mesmas têm complexidades e formas de construções diferentes, o que acumula conhecimento "expertise técnica", devido as mesmas serem em locais diferentes o que os capacita na forma de atender à EXIGÊNCIA ILEGAL de capacidade de execução de 5 anos para gerente de obras e 5 anos para engenheiro residente. Se a Comissão levasse em conta que os acervos técnicos podem ser SOMADOS sim, pois eles determinam TEMPO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA e não tempo de trabalho simplesmente Podemos até afirmar que esta COMISSÃO poderia solicitar tempo de experiência técnica compatível com o objeto CONTRATADO da obra, onde a mesma tem um tempo estimado de execução de 08 (oito) meses, com área construída de aproximadamente 600 metros quadrados, 01 Casa de farinha com área Construída de 80 metros quadrados e dois centros de cultura de aproximadamente 250 metros quadrados cada um. Conforme podemos transcrever abaixo: Mas segundo de acordo com o art. 30, II, da Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. "Portanto, a exigência de tempo mínimo, em tese, encontra respaldo na legislação. No entanto, a solicitação de experiência anterior num determinado lapso de tempo deverá ser devidamente fundamentada, apresentando-se como indispensável para a verificação da qualificação técnica do licitante. Além disso, a fixação desse prazo deverá apresentar compatibilidade com o objeto que está sendo licitado" Um exemplo dessa fixação de prazo, esta contido na IN 02/08, exigência essa que acabou sendo mantida na IN 05/17, que trata das regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta em âmbito federal. "O item 10.6, do Anexo VII à referida Instrução, dispõe que, na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir da licitante comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados", O que diz o TCU: Esse tipo de exigência já foi objeto de análise por parte do TCU, por meio do Acórdão 2434/2013 – Plenário, que entendeu ser factível fixar como exigência de qualificação técnico-operacional, atestado de execução de serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período igual ou superior a três anos. Não obstante, a disposição contida na Instrução Normativa, bem como a apreciação por parte do TCU, particularmente entendo que essa exigência de execução dos serviços por um período igual ou superior a três anos pode vir a se apresentar de forma desproporcional, em face à natureza desses contratos. Regra geral, os contratos de terceirização para serviços contínuos são firmados por prazo inicial de 12 meses, podendo contar com prorrogações sucessivas por até 60 meses. A prorrogação, por ser facultativa, eventualmente poderá não se concretizar. Nesse sentido, solicitar uma experiência mínima de três anos, poderá representar uma exigência além do que foi estipulado na relação contratual inicial, demonstrando "impertinência" e "incompatibilidade", notadamente se a avença não contar com as sucessivas prorrogações. Sendo assim, reforço no sentido de que a solicitação de experiência anterior num determinado lapso de tempo deverá ser devidamente fundamentada, apresentando-se como

indispensável para a verificação da qualificação técnica do licitante, com fixação de prazo que apresente compatibilidade com o objeto que está sendo licitado. Ademais, destacamos que uma eventual disposição de lapso temporal somente poderá ser feita nos atestados de capacidade técnico-operacional, que permitem a exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos. Tal delimitação de prazo não poderá ser solicitada em atestados de capacidade técnico-profissional, Não pode exigir que a empresa seja constituída há mais de “x” anos ou período mínimo de três anos de funcionamento, e que não pode exigir comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo”, afirma. E dou destaque a outro acórdão do TCU: Acórdão 473/2004-Plenário TCU vedou a exigência de comprovação de mais de um ano de prestação de serviços na área relativa ao objeto da licitação, em razão da vedação do art. 30, §5º. Isso porque a exigência de tempo mínimo não comprova capacitação nem aptidão. TRF, REO em MS. 890202702-3 RJ: Administrativo – Edital de Licitação – Exigência contida em normas complementares para execução de licitações, criando restrições não previstas no Decreto 86.025/81, no sentido de impedir a participação de empresas com menos de três anos de existência, não pode subsistir. Senhora Presidente no Relato abaixo extraído do TC 012.675/2009-0: RELATO EXTRAÍDO DO TC 012.675/2009-0 SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ADOÇÃO DE MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DO CÔMPUTO DE HOMENS/HORA. INCLUSÃO DE QUESITOS INDEVIDOS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. Tratam os autos de Representação formulada pela empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, noticiando supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 1/2009, tipo técnica e preço, promovida pelo Ministério da Cultura, para a contratação de empresas especializadas em serviços na área de tecnologia de informação e comunicação – TIC (fls. 1/22). Essencialmente, a representante sustentou a ilegalidade da exigência de comprovação de experiência de 5 (cinco) anos em tecnologia da informação para o cargo de Responsável Técnico, insere na letra “b.1” do lote 2 do item 4.4, e no código G/1 do lote 2 da seção 32.2 do projeto básico (Anexo 1, fls. 87, 121 e 127), o que teria ocasionado a inabilitação indevida da empresa. Os argumentos trazidos pela licitante foram, em síntese, os que se seguem: a) o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, apresenta rol exaustivo de requisitos para a habilitação; b) a Decisão 592/2001-TCU-Plenário traz entendimento de que a comprovação de experiência anterior, relativa à capacitação técnico-profissional, não pode conter exigência de quantitativos mínimos; c) a exigência do referido edital refere-se à qualificação técnico-profissional; d) a comprovação de tempo mínimo de experiência não poderia constar dos requisitos para a habilitação técnico-profissional; e) o questionamento em tela encontra respaldo em decisões desta Casa (Acórdãos 354/2008-Plenário, 168/2009-Plenário e 3.577/2007-2ª Câmara e Decisões 134/1998-Plenário e 592/2001-Plenário) e do Judiciário (STJ: Resp. 316.755/RJ e 474.781/DF; TRF (1ª Região): AG 2006.01.00.019781-5/DF), além da doutrina especializada (Marçal Justen Filho); f) o recurso administrativo interposto contra a decisão da CEL foi julgado improcedente pelo órgão, com o fundamento de que a exigência em questão é compatível com o objeto licitado. Diante disso, a representante requereu, liminarmente, a sua habilitação provisória ou a imediata suspensão do procedimento licitatório, até o julgamento definitivo. No mérito, solicitou o julgamento pela procedência da representação, com a anulação da decisão administrativa que a inabilitou. Em exame preliminar às fls. 24/31, a 6ª Secex manifestou-se no sentido de que o confronto das argumentações da representante com as disposições editalícias e com a Lei nº 8.666, de 1993, além da jurisprudência desta Corte de Contas, evidenciavam a presença de cerceamento ao caráter competitivo do procedimento licitatório. Considerando presente, assim, o pressuposto do fumus boni iuris, bem como, ainda, o do periculum in mora, consubstanciado na abertura das propostas técnicas em 3/6/2009, a unidade propôs a concessão da cautelar requerida, inaudita altera pars, e, em adição, a oitiva do MinC e, se fosse o caso, da vencedora do certame para se manifestarem a respeito da irregularidade apontada. Todavia, consoante registrei no despacho de fls. 33/34, a despeito de se encontrar presente o pressuposto da fumaça do bom direito, o periculum in mora não se mostrava forte o bastante para fundamentar a imediata concessão de cautelar sem prévia oitiva dos interessados, mesmo porque tal oitiva, nos termos do RITCU, deveria ser promovida em prazo muito exíguo, qual seja, o de no máximo 5 (cinco) dias úteis. Assim, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal. Para José Cretella Júnior, in “Das Licitações Públicas”, 18ª ed., Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2006, p. 252: ‘Qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto do contrato. Para provar que é qualificado tecnicamente o proponente deverá apresentar referências a desempenhos anteriores de atividades semelhantes às que agora pretende executar, indicando condições e prazos de outros certames de que participou, instalações, equipamento técnico, tendo em vista o objeto do atual contrato.’ Nos dizeres de Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, 13ª ed, Ed. Dialética: São Paulo, 2009, p.414: ‘O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seja irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar

serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como consequência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. ' Portanto, a qualificação técnica é o conjunto de requisitos definidos pela Administração, julgados pertinentes, a demonstrar a capacidade da licitante em prestar os serviços, do ponto de vista operacional (estrutura, logística) e/ou profissional (qualificação dos agentes que executarão o objeto demandado), a ser previamente determinada, caso a caso. A Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) destacou que os requisitos para demonstrar a qualificação técnica são aqueles minimamente indispensáveis a garantir a execução do contrato, de sorte a não afrontar a isonomia entre os interessados a contratar com a Administração, tampouco comprometer o caráter competitivo do certame. Assim, a Administração, ao elaborar tais requisitos, sob pena de alijar concorrentes do certame, deve justificar a inclusão das exigências relativas à qualificação técnica no ato convocatório, por meio de registro no projeto básico. Demais disso, as especificações técnicas devem traduzir com exatidão a adequada caracterização do objeto, o grau de complexidade, a singularidade e outros. Nota-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, utiliza o verbo 'limitar', em consonância com o comando constitucional (art. 37, inciso XXI), no sentido de restringir o rol exaustivo das exigências quanto à qualificação técnica, restando a possibilidade de que a comprovação técnico-profissional seja avaliada por meio de atestados a respeito de serviços semelhantes realizados, conforme o entendimento desta Casa (Acórdão 727/2009-Plenário; Acórdão 607/2008-Plenário). Por todo o exposto, a Administração está jungida a definir os critérios de qualificação técnica à razoabilidade, necessidade e compatibilização com o objeto licitado, devidamente justificados. No caso ora em apreço, alinhado ao entendimento emanado na instrução precedente, entende-se que a exigência da comprovação de cinco anos na área de Tecnologia da Informação e Comunicação é desarrazoada e fere o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez mostrar-se excessiva e carente de fundamentação técnica. Nessa trilha, colaciona-se trecho de proposta de deliberação que fundamentou a prolação do Acórdão nº 423/2007 – Plenário: Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. ' No que diz respeito à comprovação da qualificação profissional, delimitada pelo art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, a alegação da licitante é de que a vedação imposta pelo inciso I do §1º do art. 30 da norma se refere ao objeto licitado, e não à capacidade profissional. Todavia, o dispositivo prevê, para efeitos de demonstração da capacitação, que o licitante possua, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da licitação. Portanto, a norma não autorizou a exigência de quantitativos mínimos, que, no caso, se configura pela medição do tempo de experiência. Nessa linha, retoma-se à análise precedente para colaciona as decisões do Tribunal ali mencionadas que vedam a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade profissional (Acórdão 727/2009-Plenário; Acórdão 6087/2008-Plenário; Acórdão 607/2008-Plenário; Acórdão 1.529/2006-Plenário; Acórdão 1.706/2007-Plenário). ANTE O EXPOSTO NESTA INSTRUÇÃO, PROPÕE-SE: I – Considerar a presente representação, no mérito, procedente, dada a ilegalidade da exigência editalícia de cinco anos de experiência como requisito para qualificação técnica profissional para o cargo de responsável técnico, constante da letra 'b.1' do lote 2 do item 4.4, e no código G/1 do lote 2 da seção 32.2 do projeto básico da Concorrência nº 1/2009; II – Determinar à Diretoria de Gestão Interna do Ministério da Cultura que: a) Com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, promova, no prazo de quinze dias, a anulação do lote 2 da Concorrência nº 1/2009; b) Abstenha-se de prorrogar os contratos celebrados a partir da Concorrência nº 1/2009, em virtude de: b.1) da ilegalidade da exigência desnecessária, excessiva e inócua do tempo de experiência, traçada nas letras 'a.3' do lote 1 e 'c.1' do lote 3 do subitem 4.4, e nos códigos C/1 do Lote 01 e G/2 do lote 3 da seção 32.2 do projeto básico, exigido nos perfis profissionais C/1 e G/2 do subitem 15.1.1 do edital da licitação, em afronta ao art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, e ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; c) Pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, utilizando-se de metodologia expressamente definida no edital, em conformidade com o entendimento proferido no Acórdão 786/2006-Plenário e Acórdão 669/2008-Plenário); d) defina metodologia de avaliação de qualidade dos serviços a serem prestados, abrangendo a definição de variáveis objetivas, tais como o grau de conformidade com as especificações inicialmente estabelecidas e o número de falhas detectadas no produto obtido, bem como fixe os respectivos critérios de avaliação dessas variáveis, incluindo escalas de valores e patamares mínimos considerados aceitáveis, em observância ao §1º do art. 3º do Decreto nº 2.271, de 1997, e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.172/2005-Plenário e 786/2006-Plenário); e) estipule o método ou processo pelo qual as ordens de serviços serão utilizadas como instrumento de controle nas etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação, atestação e pagamento de serviços, atentando que a ordem de serviço a ser adotada durante a

execução do ajuste deverá conter, no mínimo: a) a definição e a especificação dos serviços a serem realizados; b) o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas; c) os resultados ou produtos solicitados e realizados; d) o cronograma de realização dos serviços, incluindo todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; e) a avaliação de qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; f) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter vínculos com as empresas contratadas; III – encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.; IV – arquivar os presentes autos. ” PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO A presente Representação merece ser conhecida pelo TCU, vez que preenche os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Em momento processual anterior, eu havia verificado que o periculum in mora necessário à outorga da medida cautelar pleiteada pela representante visando suspender a Concorrência nº 1/2009 não se mostrava forte o bastante para fundamentar a sua imediata concessão sem prévia manifestação dos interessados. Por essa razão, determinei que fosse promovida a oitiva da Diretoria de Gestão Interna do Ministério da Cultura (DGI/MinC), para que prestasse informações sobre o atual estágio da licitação do lote 2 do aludido certame e se manifestasse sobre os fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal pela representante. Ademais, determinei a oitiva da eventual vencedora do lote 2, para que, se assim o desejasse, apresentasse manifestação acerca dos questionamentos levantados nesta representação. No entanto observo que, consoante informado pelo órgão, não houve a adjudicação do objeto do referido lote. Antes de adentrar o exame desta representação, registro que, conforme despacho de fl. 89, autorizei à empresa Cast Informática S/A o ingresso aos autos, como interessada, com fundamento no art. 144, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Essencialmente, a representante vem a este Tribunal questionar a legalidade da exigência de comprovação de experiência de 5 (cinco) anos na área de Tecnologia de Informação e Comunicação para o cargo de responsável técnico pelos serviços relativos ao lote 2 da Concorrência nº 1/2009, conforme consta da letra “b.1” do item 4.4 do edital (atinentes à qualificação técnica) c/c o item 15.1.1 do projeto básico (Anexo 1, fls. 87 e 119). Em relação a esse ponto, concordo com a conclusão da 6ª Secex. Com efeito, a exigência em tela mostra-se ilegal, ante o que dispõem o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o caput, inciso II, § 1º, inciso I, e § 5º do art. 30 da mesma lei e, ainda, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. No entanto tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Dessa forma, as exigências relativas à capacidade técnica devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. Conforme reza o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com vistas a comprovar a capacitação técnico-profissional, a licitante deve demonstrar que possui, em seu quadro permanente, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Ocorre que o aludido dispositivo, além de estabelecer que a comprovação deva se dar em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, veda, categoricamente, as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Ao contrário do que sustentou o MinC, tais vedações não se referem ao objeto da prestação de serviço, mas sim ao perfil do aludido profissional. Nesses termos, a lei proíbe que a experiência anterior exigida dos detentores de atestado de responsabilidade técnica seja restringida por indicadores relativos a quantitativos e prazos. Em relação a esse ponto, valho-me de pertinentes considerações feitas pelo Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti ao relatar o TC 015.588/2003-8, julgado por meio do Acórdão 1937/2003-Plenário: “(...) 18. Com relação à parte final do inciso I do § 1º do mesmo art. 30, entendo que se possa chegar a conclusão idêntica. Para que o licitante comprove a capacitação técnico-profissional, basta demonstrar que possui, em seu quadro, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica relativa à execução de obra ou serviço similar, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Mas, a que se referem tais quantidades e prazos? Utilizando-me da exegese de Antônio Roque Citadini, considero que o dispositivo se refere a ‘prazos máximos de atividade profissional ou quantidade mínima de serviços’. Nessa mesma linha, pontifica Jessé Torres Pereira Júnior, para quem ‘... o preceito justifica a supressão de exigência de quantidades e prazos na formação do cabedal de experiências’. Significa dizer, pois, que a vedação de exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos na comprovação da capacitação técnico-profissional cinge-se aos contornos da experiência do profissional. Por conseguinte, a norma em tela diz respeito unicamente ao teor do atestado comprobatório a ser apresentado. O § 5º do já citado artigo da Lei nº 8.666/1993 comporta interpretação nos mesmos moldes. Ora, a proibição de se estabelecer limitações de tempo, época e locais específicos vincula-se inquestionavelmente ao conteúdo intrínseco do atestado. Logo, por uma questão de lógica e de paralelismo semântico, é razoável entender-se que, quando o dispositivo veda a criação de quaisquer outras limitações não previstas na lei, estas limitações também estejam relacionadas a aspectos atinentes ao teor do atestado de aptidão. (...)”. (grifo acrescido). (ACÓRDÃO Nº 1942/2009 – TCU – Plenário) DO PEDIDO Por todo o exposto com fundamento das razões precedentes aduzidas requer-se o provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito, para que seja, Reformar a Decisão de INABILITAÇÃO da RECORRENTE em HABILITAÇÃO da mesma, pelos motivos amplamente discriminados no arrazoado apresentando por ocasião da interposição deste Recurso Administrativo. Se dos fatos aqui aduzidos não prosperarem na HABILITAÇÃO da empresa C P M CONSTRUTORA LTDA EPP, faça este subir, devidamente informado a autoridade superior em conformidade com § 4º, do artigo 109 da Lei nº 8666/93, observando ainda o disposto § 3º do mesmo artigo. Nestes Termos Pede deferimento Jupi 05 de março de 2018 HILDA

MARIA PATRIOTA LEONARDO IDENTIDADE Nº 4.662.625 SSP/PE - CPF 022.269.894-20 SÓCIA
ADMINISTRADORA

[Voltar](#)